SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAR GOVERNO DO ESTADO

Salvador, 09 de fevereiro de 2021.

OFÍCIO CAR Nº178 /21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
EXMO. SR. DR. MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESIDIO
PROCESSO TCE/BA/7458/20
ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA / SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AUDITORIA: GESTÃO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
RESPONSÁVEL: WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS

A Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, empresa pública do Estado da Bahia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.221.247/0001-80, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 250, Conjunto SEPLAN, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador-Bahia, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente **WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS e** pelo seu Gerente Administrativo e Financeiro **FREDERICO S. WENCESLAU DA SILVA** vem, diante do **PROCESSO TCE/BA/7458/20, NOT.2594/20,** apresentar as informações a seguir.

Inicialmente cumpre destacar que a CAR atua de forma a acompanhar e acatar as recomendações oriundas dos órgãos de controle do Estado da Bahia, aprimorando e aperfeiçoando todas as ações da companhia e de seu corpo técnico a bem da legalidade e da melhor prestação do serviço público.

Analisando o relatório de auditoria desta Colenda Corte de Contas a respeito da gestão de pessoal do Poder Executivo no âmbito do Estado da Bahia, Secretaria da Administração (SAEB) e da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), com relação à CAR, elencamos a seguinte observação, *in verbis:*

> Sugere-se determinar à SESAB, SEC, SEAP, UNEB, FUNDAC, AGERBA e CAR:
>
> · Retificar, no universo dos ajustes vigentes, a classificação orçamentária das despesas que tenham por objeto a contratação de pessoal em substituição de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MTI3MJKZ

servidor ou de empregado público, para o elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", em obediência ao que dispõe o artigo 18, § 1º, da LRF;

Ademais, o respectivo relatório também efetua a seguinte consideração: "Deficiência de normativos para disciplinar a composição quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal das secretarias/órgãos/entidades (Item 2.1.2)".

Esta companhia adotará todas as medidas necessárias e cabíveis ao cumprimento da recomendação da auditoria, retificando no âmbito dos ajustes vigentes a classificação das despesas cujo objeto refira-se a despesas de pessoal, como destacado pela equipe de contas. A CAR passará a orientar sua equipe e buscar implementar as medidas tendentes a melhoria da execução e classificação de despesas, na forma da legislação.

Por oportuno cumpre ressalvar que em relação a esse questionamento do TCE, a Contratação de pessoal – Terceirizado se baseia no seguinte critério:

- Na elaboração do orçamento para despesas de custeio, a SPO/SEPLAN distribui a cota pelas ações e os elementos de despesas são baseados nas despesas do exercício anterior, em que é verificado a despesa com empresas terceirizadas. Em consulta a SEFAZ/DICOP, a mesma orienta que, as despesas com pessoal terceirizado sejam empenhadas no elemento de despesa 349037, pois o elemento 339034 - estabelece que estas despesas deverão constar como Despesa de Pessoal. No entendimento da SEPLAN, as despesas com contratação de terceirizadas constitui um serviço temporário, para atender a um projeto, não tendo vínculo empregatício com o Estado.

A CAR, então, para atendimento ao quanto recomendado pela auditoria, está procedendo consulta a SEFAZ e SEPLAN, buscando a uniformização do entendimento, para verificar se a mesma irá autorizar a mudança do elemento de despesa, uma vez que se isso for feito na CAR, todo Estado deverá adotar

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MTI3MJKZ

o mesmo procedimento. Em anexo seguem as correspondências eletrônicas trocadas entre a CAR e a SEFAZ informando o quanto recomendado por esta Corte de Contas, demonstrando que a empresa buscou adequar suas atividades ao quanto disposto no relatório de auditoria.

Assim, estando a companhia adstrita às decisões da SEFAZ uma vez que a mesma é a Secretaria responsável pelo provimento e administração dos recursos financeiros para viabilizar as políticas públicas do Estado e orientar o cidadão quanto à importância do pagamento dos tributos e do controle da aplicação dos recursos públicos, aguardamos manifestação para acolhimento da recomendação desta Corte de Contas.

Note-se que a SEPLAN sugeriu à CAR observar o quanto disposto no art.99 da LDO-2019, lei nº13.973/2018, senão vejamos, *in verbis:*

> Art. 99 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

Reforçamos as justificativas apresentadas à auditoria no sentido de que, a exemplo do contrato firmado entre a CAR e a FLEM, ao contrário do quanto afirmado, as despesas relacionadas neste instrumento não podem ser caracterizadas como despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta), relacionadas à substituição de servidor ou de empregado público e não representam qualquer risco de desajuste fiscal do estado, objetivamente porque atendem a uma atividade específica e bem delineada, a uma prestação de serviço, como no caso em epígrafe aos serviços técnicos de assentamento, proveniente do convênio firmado entre a SDR e o INCRA. Alterar tal disposição, como equivocadamente

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MTI3MJKZ

sugerido, conduziria à modificação do intuito real com o qual o instrumento foi firmado.

Nesse sentido, vejamos que a partir da análise do objeto pactuado no contrato, fica claro que a prestação de serviço encontra-se adequada ao elemento de despesa na qual se encontra, sobretudo porque a CAR não vislumbrou contratar pessoal, mas serviço, pontual e específico, sendo financeiramente qualificado como a legislação determina. O entendimento esboçado pela auditoria acaba divergindo do objetivo da contratação, onde não há substituição de pessoal efetivo. As despesas como contratadas estão devidamente classificadas levando-se em consideração o objetivo da Administração com a contratação da empresa parceira para a prestação do serviço.

Nesse sentido, vejamos que o objeto do instrumento está absolutamente vinculado à prestação de serviço para um objetivo específico, execução de atividades provenientes do convênio firmado entre SDR e INCRA, não havendo o que se falar em terceirização de mão de obra ou pagamento de despesa com pessoal e consequentemente em alteração do elemento de despesa, posto que nos moldes em que foi firmada e executada a contratação, há atendimento da legislação com relação a todos os seus termos, inclusive classificação orçamentária.

De outro turno, alterar o elemento de despesa e entender a despesa de modo diverso, como sugerido pela auditoria, conduziria o gestor à desobediência da legislação no tocante ao concurso público e terceirização de mão de obra, o que traria riscos para a Administração Pública, o que não é de sobremaneira o intuito dessa gestão, uma vez que não podem ser objeto de execução indireta (terceirização) as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade. Frise-se não se pode confundir terceirização de atividade com terceirização de mão de obra. No contrato em comento os objetivos da Administração Pública estão bem definidos e pautado na boa fé, a relação foi travada e executada, bem como paga nos moldes

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MTI3MJKZ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAR GOVERNO DO ESTADO

contratados, sob amparo dos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência.

Assim, denote-se que a CAR continuará atuando em conformidade com o quanto disposto na legislação, buscando manter estrito compasso com a SEPLAN e demais órgãos afins do Estado, para desenvolver suas atividades com legalidade e a bem do serviço público, estando sempre à disposição para aprimoramento de suas atividades.

De mais a mais, a empresa aguardará as ações sugeridas pela auditoria a ser implementadas pelo Governo do Estado da Bahia, SEFAZ e SAEB, bem como o plano de ação contemplando ações a realizar na forma do quanto certificado nos autos da auditoria que ora se comenta, mantendo-se à disposição dos mesmos para qualquer esclarecimento e contribuição para o alcance e efetividade das ações.

Reafirmamos, por oportuno, nosso compromisso enquanto agentes a serviço do interesse público, em atuar adstritos aos princípios legais, às normas administrativas e às orientações dos órgãos de fiscalização do Poder Público atuando com a mais pura idoneidade diante da *res* pública.

Renovamos protestos de estima e consideração, ao passo em que nos colocamos à disposição desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS
DIRETOR PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
EXMO. SR. DR. MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESIDIO
PROCESSO TCE/BA/7458/20
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4, Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador/BA - CEP: 41745-002

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MTI3MJKZ

Fwd: PLANO DE GESTÃO - TCE

Frederico Silva <fredericosilva@car.ba.gov.br>

Qua, 20/01/2021 21:04

Para: Livia Eustaquio da Silva Sobral <liviaeustaquio@car.ba.gov.br>

2 anexos (2 MB)

NOTIFICAÇÃO TCE Nª 002594-2020.pdf; proinfo-1230636463319054373-relatório de auditoria_aop pessoal.pdf;

Obter o Outlook para iOS

De: Lidia da Silva Santos <lidiasantos@car.ba.gov.br>
Enviado: Wednesday, January 20, 2021 3:33:08 PM
Para: Marilia Soares de Araujo Melo <mmelo@sefaz.ba.gov.br>
Cc: Frederico Silva <fredericosilva@car.ba.gov.br>
Assunto: ENC: PLANO DE GESTÃO - TCE

Prezada Marília,

Boa tarde!

Recebemos notificação do TCE, referente achados em auditoria operacional que teve por objeto a gestão de pessoal do estado da Bahia, na esfera de atuação da Secretaria da Administração (SAEB) e da Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Ocorre que no referido relatório (anexo), mais especificamente nas páginas 79 a 81, 86 a 92 e 115, a auditoria cita contrato firmado entre a CAR e FLEM que tem por objeto a contratação dos Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Acompanhamento e Avaliação da execução de Ações Integradas em Projetos de Assentamento da Reforma Agrária na Bahia, e aponta como deficiência, a classificação orçamentária de despesa, por não ter sido incluído no elemento 34 - "Outras despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", e sugere determinar à CAR, assim como a outras unidades, "Retificar, no universo dos ajustes vigentes, a classificação orçamentária das despesas que tenham por objeto a contratação de pessoal em substituição de servidor ou de empregado público, para o elemento de despesa “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, em obediência ao que dispõe o artigo 18, § 1º, da LRF".

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MTI3MJKZ

Sugere também determinar à SEFAZ “Retificar o valor apurado no Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2019, no que se refere às despesas com pessoal”.

Para atender ao que determina o relatório, entendemos que daqui pra frente deveremos utilizar o elemento 34 para executar o referido contrato.

O que levou a mim e Frederico lhe encaminhar a presente mensagem foi para ter melhor orientação de como proceder referente aos questionamentos do TCE.

Atenciosamente,

Lídia Santos
Coordenadora do Dep. Financeiro
CAR - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
(71) 3115 6721

De: Frederico Silva <fredericosilva@car.ba.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 15 de janeiro de 2021 10:01
Para: Lidia da Silva Santos <lidiasantos@car.ba.gov.br>; Fabio Moraes Cerqueira <fabiocerqueira@car.ba.gov.br>; Osmar de Souza Oliveira Filho <osmaroliveira@car.ba.gov.br>
Assunto: ENC: PLANO DE GESTÃO - TCE

Lidia,
Bom dia!!!!!
Em relação a Notificação do TCE, referente a Gestão de Pessoal,
favor verificar os seguintes itens para podermos responder:

- Paginas 79 a 81;
- Paginas 86 a 92
- pagina 115

Grato

Frederico Seligsohn Wenceslau da Silva
GAF - CAR
email - fredericosilva@car.ba.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q4MTI3MJKZ

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Lucia Marina Borges Gomes marina - Assinado em 12/02/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MTI3MJKZ